



SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 381/2019

Nº 01

(Do Sr. Deputado **Reginaldo Sardinha**)

Dispõe sobre o direito de saúde e segurança aos integrantes, ativos e inativos, das carreiras da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil, dos Agentes de Atividades Penitenciárias e dos Agentes Socioeducativos do Distrito Federal e dá outras providências.

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 04.06.19 às 20h00	
<i>RK</i>	<i>RD-405</i>
Assinatura	Matrícula

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o direito de saúde e segurança aos integrantes, ativos e inativos, das carreiras da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil, dos Agentes de Atividades Penitenciárias e dos Agentes Socioeducativos do Distrito Federal.

Art. 2º Na atenção à saúde dos servidores de que trata esta Lei, devem ser observados:

I - realização de avaliação em saúde multidisciplinar periódica, considerando as especificidades das atividades realizadas por cada policial, incluindo exames clínicos e laboratoriais;

II - acesso ao atendimento em saúde mental, de forma a viabilizar o enfrentamento da depressão, estresse e outras alterações psíquicas;

III - desenvolvimento de programas de acompanhamento e tratamento dos militares envolvidos em ações com resultado letal ou alto nível de estresse;

IV - implementação de políticas de prevenção, apoio e tratamento do alcoolismo, tabagismo ou outras formas de drogadição e dependência química;

V - desenvolvimento de programas de prevenção ao suicídio, disponibilizando atendimento psiquiátrico, núcleos terapêuticos de apoio e divulgação de informações sobre o assunto;

VI - estimulação da prática regular de exercícios físicos, garantindo a adoção de mecanismos que permitam o cômputo de horas de atividade física como parte da jornada semanal de trabalho;

VII - elaboração de cartilhas voltadas à reeducação alimentar como forma de diminuição de condições de risco à saúde.



Art. 3º São objetivos do direito instituído por esta Lei:

I - atuação preventiva em relação aos acidentes ou doenças relacionadas aos processos laborais por meio de mapeamento de riscos inerentes a atividade;

II - acompanhamento psicológico e psiquiátrico do militar, com tratamento individualizado a cada situação;

III - aprofundamento e sistematização dos conhecimentos epidemiológicos de doenças ocupacionais entre militares da segurança pública;

IV - mitigação dos riscos e danos à saúde e segurança;

V - melhoria das condições de trabalho dos militares de segurança pública para prevenir ou evitar a morte prematura do militar ou a incapacidade total ou parcial para o trabalho;

VI - criação de dispositivos de transmissão e de formação em temas de segurança, saúde e higiene, com periodicidade regular, por meio de eventos de sensibilização, palestras e inclusão de disciplinas nos cursos regulares das instituições.

Parágrafo único. Os profissionais encarregados do acompanhamento psicológico e psiquiátrico de que trata o inciso II deste artigo definirão, individualmente, a forma de tratamento mais adequada a cada caso.

Art. 4º São objetos de atenção especial do deste Programa:

I – as jornadas de trabalho;

II - a proteção à maternidade;

III - o trabalho noturno;

IV - os equipamentos de proteção individual;

V - o trabalho em ambiente de risco e/ou insalubre;

VI - a higiene de alojamentos, banheiros e unidades de conforto e para os militares;

VII - segurança no processo de trabalho.

Art. 5º O resultado do mapeamento previsto no Art. 2º, I, ensejará a realização de um programa de prevenção a riscos ambientais, com a implantação de medidas de controle e monitoramento dos mesmos.

Art. 6º Fica assegurado o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos profissionais de segurança pública, em quantidade e qualidade adequadas, garantindo sua reposição permanente, considerados o desgaste e prazos de validade.

§ 1º O fornecimento dos equipamentos de proteção individual deve ser acompanhado de formação e treinamento continuado quanto ao seu uso correto, para



prevenir as consequências de seu uso continuado e outras doenças profissionais ocasionadas por esforço repetitivo.

§ 2º Os equipamentos de proteção individual fornecidos devem contemplar as diferenças de gênero e de compleição física.

Art. 7º Devem ser assegurados às militares gestantes e/ou lactantes instalações físicas e equipamentos individuais, considerando suas especificidades.

Art. 8º Os veículos utilizados no exercício profissional e as instalações em todas as instituições devem possuir adequação, manutenção e permanente renovação com ênfase para as condições de segurança, higiene, saúde e ambiente de trabalho.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementada, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado tem por finalidade corrigir vícios de redação e assegurar a igualdade de direitos para os agentes da Polícia Civil, Agentes de Atividades Penitenciárias e Agentes Socioeducativos, uma vez que estão sujeitos a situações de grave violação à saúde, assim como os agentes das carreiras originariamente contemplados pela proposição.

Sala das sessões,

de janeiro de 2019.

Deputado **REGINALDO SARDINHA**